



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

LEI Nº 6.292

AUTORIZA O SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DE MOGI MIRIM (SAAE) A INSTITUIR O PROGRAMA ESPECIAL PARA PAGAMENTO DE DÉBITOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Mogi Mirim aprovou e o Prefeito Municipal **DR. PAULO DE OLIVEIRA SILVA** sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Mogi Mirim (SAAE) autorizado a instituir o Programa Especial para Pagamento de Débitos, denominado "PAGAMENTO INCENTIVADO 2021", destinado à recuperação de débitos de pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito privado para com a Autarquia, através da concessão de benefícios para sua quitação à vista ou em regime especial de parcelamento.

§ 1º O programa de que trata esta Lei abrange os débitos tarifários e não tarifários, inadimplidos, inscritos ou que venham a serem inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não.

§ 2º Os débitos que atualmente se encontram parcelados poderão ser repactuados dentro dos limites desta Lei.

§ 3º Os débitos referidos neste programa compreenderão a consolidação do valor principal, acrescido de atualização monetária, multas e juros moratórios incidentes até a data de concessão do benefício, ficando denominado como Dívida Consolidada.

§ 4º A autoridade competente para deferir o pedido de parcelamento e assinar o respectivo termo de acordo é o Diretor de Gestão Administrativa e Financeira do Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Mogi Mirim, podendo delegar ao que concerne a assinatura do termo de acordo, ao Encarregado de Atendimento ao Consumidor.

Art. 2º A opção pelos benefícios do programa instituído por esta Lei deverá ser requerida impreterivelmente até o dia 31 de maio do presente exercício, através da formalização entre as partes de Termo de Adesão ao Programa Especial para Pagamento de Débitos.

Art. 3º Ao Programa Especial para Pagamento de Débitos será aplicado o percentual de redução de acordo com as seguintes opções:

I - à vista, com redução de 100% (cem por cento) do valor da multa moratória e de 100% (cem por cento) do valor dos juros de mora;

II - sob parcelamento, com redução no valor de multa de mora e dos juros de mora, na forma da tabela abaixo:

Parcelas	Redução de Multa de Mora	Redução dos Juros de Mora
Entre 02 e 12 parcelas	90% de redução no valor	90% de redução no valor
Entre 13 e 36 parcelas	70% de redução no valor	70% de redução no valor
Entre 37 e 60 parcelas	50% de redução no valor	50% de redução no valor

§ 1º O parcelamento obedecerá ao número máximo de 60 (sessenta) parcelas;

§ 2º O saldo consolidado da dívida e as parcelas vincendas sujeitam-se à atualização, a partir da data de concessão do benefício, no dia 1º de janeiro de cada exercício, efetuada com base na variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou outro índice que vier a substituí-lo, fixado através do Decreto do Poder Executivo Municipal.

§ 3º Em se tratando do § 1º deste artigo, o valor mínimo da parcela:

a) será de R\$ 40,00 (quarenta reais) quando celebrados por pessoa física;

b) será de R\$ 80,00 (oitenta reais) quando celebrados por pessoa jurídica.

§ 4º As parcelas subsequentes serão lançadas conjuntamente com as faturas mensais e terão seus vencimentos fixados sempre na fatura do mês posterior ao da efetivação do parcelamento.

§ 5º Cancelado ou desfeito o parcelamento, o débito em questão não poderá ser objeto de novo parcelamento, sendo que a cobrança judicial ou extrajudicial do valor remanescente far-se-á pelo valor original do débito consolidado, sem os benefícios previstos nesta Lei.

Art. 4º O pedido de parcelamento feito pelo contribuinte junto ao SAAE deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

I - cópia simples da cédula de identidade e Cadastro de Pessoa Física - CPF, no caso de pessoa física;

II - cópia simples do contrato social, no caso de pessoa jurídica;

III - cópia simples da escritura registrada no Cartório de Registro de Imóveis, quando o imóvel não estiver cadastrado no SAAE em nome do requerente.

Parágrafo único. Quando o pedido de parcelamento for subscrito por representante legal ou procurador do devedor, o requerimento deverá ser instruído com a documentação hábil a comprovar os poderes de representação ou de mandato, podendo ser exigido o reconhecimento de firma.

Art. 5º Considera-se efetivado o parcelamento ou reparcelamento após a assinatura do respectivo termo de acordo e a comprovação do pagamento da primeira parcela.

Art. 6º Tratando-se de débito ajuizado, a execução fiscal somente terá seu curso suspenso após o recolhimento, pelo devedor, das custas processuais e dos honorários advocatícios, e pagamento da primeira parcela objeto do parcelamento especial.

Art. 7º O parcelamento ou reparcelamento efetivado nos termos desta Lei implica em:

I - aceitação plena das condições estabelecidas nesta Lei;

II - confissão irrevogável e irretratável dos débitos;

III - renúncia expressa a qualquer defesa administrativa, ação e recursos judiciais, bem como a desistência das já interpostas;

IV - obrigatoriedade de pagamento regular das parcelas dentro dos prazos de vencimentos previstos no parágrafo único do art. 3º desta Lei;

V - interrupção da prescrição e da decadência;

VI - suspensões das execuções fiscais em andamento referente à dívida parcelada ou reparcelada;

VII - o recolhimento da primeira parcela, obrigatoriamente, no ato da efetivação do parcelamento.

Art. 8º O parcelamento ou reparcelamento de que trata esta Lei será rescindido quando:

I - verificada a inadimplência de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não;

II - vencida a última parcela e ainda houver parcela inadimplida;

III - decretada a falência ou insolvência civil do devedor.

§ 1º A rescisão do parcelamento independerá de notificação prévia ou de interpelação judicial ou extrajudicial do devedor e implicará em:

- I - vencimento antecipado das parcelas vincendas;
- II - exigibilidade imediata dos débitos remanescentes;
- III - imediata remessa do saldo devedor remanescente, tarifário ou não, para execução judicial, ou se for o caso, para prosseguimento de eventual ação judicial suspensa em razão do parcelamento ou reparcelamento de que trata a presente Lei, atualizado e acrescido de juros moratórios e multa, nos termos do § 5º do art. 3º desta Lei.

§ 2º Fica vedado o parcelamento ou o reparcelamento nos casos previstos no inciso III do *caput* deste artigo.

Art. 9º Fica vedada a restituição de importância já recolhida, em face do disposto nesta Lei.

Art. 10. O descumprimento aos dispositivos desta Lei implicará na perda dos benefícios por ela concedidos.

Art. 11. Findo o prazo estipulado no art. 2º desta Lei e não havendo manifestação pela adesão ao Programa Especial para Pagamento de Débitos, os débitos, em sua integralidade, ficam sujeitos à cobrança por via judicial.

Parágrafo único. Após o prazo estipulado no art. 2º desta Lei, os parcelamentos de débitos somente poderão ser efetuados em até 36 (trinta e seis) parcelas, nos termos da Lei Municipal nº 6.058, de 15 de dezembro de 2018.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Mogi Mirim, 5 de março de 2021.

DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA
Prefeito Municipal


REGINA CÉLIA S. BIGHETI
Coordenadora de Secretaria

Projeto de Lei nº 16/21
Autoria: Prefeito Municipal

Gabinete do Prefeito
A(O) Dei 6.292
FOI PUBLICADA(O) em 06/03/21
NO ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO
(JORNAL Opinal)